

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.062, DE 2008

Acresce dispositivo à Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), para exigir a autorização do Ibama para o corte de árvores, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.062, de 2008, tem por fim modificar a Lei nº 4.771, de 1965, o Código Florestal. O PL objetiva acrescentar o art. 19-A, o qual estabelece que depende de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o corte de árvores constantes de lista oficial. Em caso de urgência devido a risco iminente, a autorização poderá ser dada pelo órgão municipal competente. O projeto também estabelece as multas a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma.

O autor justifica a proposição argumentando que o Ministério do Meio Ambiente divulgou a nova Lista de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, por meio da Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008. Essa lista abrange 472 espécies, número quatro vezes maior que o da lista de 1992. O autor defende que a presente proposta contribuirá para a coibir o corte, o transporte e a comercialização de espécies ameaçadas.

Encaminhada à Cmads, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.062/2008 visa alterar o Código Florestal, de forma a disciplinar a autorização de desmatamento de áreas onde ocorram espécies da flora brasileira oficialmente listadas como ameaçadas de extinção.

De acordo com o Código Florestal, alterado pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, a autorização de supressão de vegetação nativa é, em regra, competência do órgão estadual de meio ambiente, como se depreende do art. 19 da Lei, abaixo transcrito:

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Verifica-se que, em relação à autorização de desmatamento, o Código Florestal não discrimina as áreas onde há ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. Sobre estas, a Lei diz que:

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
 - b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
-

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

.....

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Assim, de acordo com o art. 14 do Código Florestal, o Poder Público federal ou estadual pode proibir ou limitar o corte das espécies vegetais em perigo ou ameaçadas de extinção. Além disso, o art. 37-A, § 4º, determina que, onde houver espécie ameaçada de extinção, a autorização para supressão de vegetação nativa depende da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras.

O Projeto de Lei nº 4.062/2008 visa inovar o Código Florestal, ao instituir a necessidade de autorização do órgão federal para corte de árvores de espécies ameaçadas de extinção. Em nível nacional, o MMA aprovou a Instrução Normativa nº 6/2008, na qual constam o Estado da Federação e o bioma onde a espécie ocorre.

Conforme enfatizado pelo autor da proposição, das 472 espécies relacionadas como ameaçadas de extinção, 407 são da Mata Atlântica e do Cerrado, biomas considerados *hotspots* pela comunidade técnico-científica nacional e internacional. Os *hotspots* são definidos como áreas onde, ao mesmo tempo, há maior índice de destruição de habitats e maior concentração de espécies endêmicas, isto é, espécies que não são encontradas em nenhum outro lugar do globo.

De fato, o Cerrado e a Mata Atlântica são os biomas que mais perderam cobertura vegetal, ao longo da história econômica do País. Dados publicados pelo Ministério do Meio Ambiente em 2006, com base na análise de imagens de satélite de 2002, apontam que, nesse ano, o Cerrado e a Mata Atlântica haviam perdido, respectivamente, 40% e mais de 70% de sua cobertura original. Esses dados são considerados muito conservadores, sendo mais aceito entre os técnicos da área ambiental a estimativa de que o Cerrado já perdeu 55% de sua cobertura original e a Mata Atlântica mais de 90%.

O desmatamento em larga escala acarreta a fragmentação de habitats e a consequente perda de biodiversidade. No processo de fragmentação, um habitat natural contínuo é dividido em manchas isoladas de tamanhos diversos, imersos em uma paisagem dominada por agropecuária, mineração e outras atividades humanas. No Cerrado e na Mata Atlântica, esse processo é facilmente observável, não apenas em imagens de satélite, mas por qualquer viajante que percorra as estradas das regiões litorâneas e sertanejas.

Portanto, não causa surpresa que mais de 86% das espécies da flora ameaçadas de extinção no território nacional ocorram nesses biomas. Nessa perspectiva, consideramos correta a preocupação de atribuir ao órgão federal de meio ambiente a competência de autorizar ou não o corte dessas árvores. Afinal, se dada espécie está ameaçada em todo o território nacional, compete a esse órgão avaliar a necessidade de corte, tendo em vista o risco de extinção dessa espécie em escala nacional. Os órgãos estaduais,

que atuam em nível regional, não teriam condições de fazer essa análise em escala mais ampla.

Além disso, consideramos que a atuação do órgão federal deve recair não apenas sobre o corte de exemplares de espécie ameaçada de extinção, mas também sobre a autorização para supressão da vegetação nativa onde a espécie ocorre. Afigura-se contraditório que o proprietário rural de área onde ocorra espécie ameaçada possa obter autorização de supressão de vegetação nativa do órgão estadual de meio ambiente, mas tenha que se reportar ao órgão federal para ser autorizado a cortar um único exemplar dessa mesma espécie. Deve-se considerar, ainda, que a sobrevivência de uma espécie ameaçada não depende somente da manutenção de seus indivíduos isolados, mas da conservação do ecossistema onde ela se insere.

Sendo assim, entendemos que, além de exigir autorização federal para o corte de árvores de espécies ameaçadas de extinção, o Projeto de Lei nº 4.062/2008 deve também alterar o art. 19 do Código Florestal, atribuindo ao órgão federal ambiental a competência para autorizar a supressão da vegetação onde tais espécies ocorrem. Além disso, é necessário dar maior clareza ao texto, explicitando que essas autorizações reportam-se apenas às espécies ameaçadas em nível nacional.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.062/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator |

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.062, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 1965, no que se refere ao corte de árvores de espécies ameaçadas de extinção e à supressão de vegetação nativa onde elas ocorrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19, § 1º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 19.....

§ 1º.....

.....
IV – nas áreas de ocorrência de espécie constante da lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção aprovada pelo Poder Executivo federal.”

Art. 2º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Sujeita-se a autorização do órgão federal de meio ambiente o corte de árvores de espécie constante da lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção aprovada pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Em caso de urgência de corte por risco iminente, a autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dada pelo órgão estadual ou municipal competente, lavrando-se termo de responsabilidade e justificação, que será encaminhado ao órgão federal de meio ambiente no prazo de sete dias úteis.

§ 2º Independentemente das sanções penais cabíveis, o descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator